

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2008**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos- PROUNI, para instituir hipótese de concessão de bolsas de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

**Autor:** Deputada Rebecca Garcia

**Relator:** Deputado Raimundo Gomes de Matos

**I- RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 2.921 de 2008, propõe que seja alterada a Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para criar uma nova hipótese de concessão de bolsas de estudo para cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Propõe ainda que as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) serão concedidas a estudantes da faixa etária mencionada, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até cinco salários-mínimos.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Educação e Cultura, Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto prazo para recebimento de emendas, nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, não foi apresentada nenhuma emenda.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito do Projeto, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **É o Relatório.**

### **II- VOTO DO RELATOR:**

O Programa Universidade Para Todos – PROUNI, tem na Lei nº 11.906 de 13 de janeiro de 2005, o amparo legal para “*concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos*” (grifo nosso).

Cabe então salientar que o PROUNI trás para o abrigo da Lei, todos os estudantes brasileiros, elegíveis nos critérios firmados pelo Ministério da Educação, sem, contudo, identificá-los por condição de raça, religião, gênero ou faixa etária. Nesse contexto encontram-se contemplados os idosos com idade igual ou superior a 60 anos.

Ao propor a matéria, a lustre deputada funda sua justificação, na relevância de alguma atividade rotineira, para a manutenção da saúde física e psíquica de todos os cidadãos, especialmente, daqueles que chegaram à terceira idade. Embora a assertiva esteja correta, importante ressaltar que as Políticas Nacionais de Saúde e de Assistência Social desenvolvem diversas ações, voltadas para a preservação e manutenção da saúde física e mental, da convivência familiar e comunitária da pessoa idosa.

A elevação da renda familiar mensal per capita de três salários mínimos para cinco salários mínimos criará não apenas um critério diferenciado para os idosos no PROUNI, como também implicará numa maior abrangência na concessão das bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para este segmento e, salvo melhor juízo, a elevação dos custos do Programa.

Em que pese o fundamento generoso da proposição, entendemos que as regras do PROUNI são largas e contemplam todos os brasileiros que preencham as condições inscritas na lei sob análise. Cabe ainda colocar que embora seja meritória a preocupação com pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, o público alvo prioritário do Programa, são os jovens carentes.

Em face do exposto, manifestamos o voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.921, de 2010.

Sala da Comissão, em de 2010

**Deputado Raimundo Gomes de Matos**  
**Relator**